



Of. nº 806 /GP

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 027/19, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Denomina Pronto Atendimento Lomba do Pinheiro Paulo Rogério SAMU o equipamento público conhecido como Pronto Atendimento Lomba do Pinheiro”.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

Inquestionável o caráter meritório da iniciativa do Projeto de Lei nº 027/19, que tem como objetivo homenagear Paulo Rogério, líder comunitário e trabalhador da área da saúde. No entanto, ao alterar a denominação do Pronto Atendimento, acaba por interferir na administração das unidades de saúde pública municipal, prerrogativa desse Poder Executivo. Senão vejamos.

Leia-se o art. 1º do PLL que assim dispõe:

“Art. 1º Fica denominado Pronto Atendimento Lomba do Pinheiro Paulo Rogério do SAMU o equipamento público conhecido como Pronto Atendimento Lomba do Pinheiro, localizado na Estrada João de Oliveira Remião, 5.110, parada 12, Bairro Lomba do Pinheiro, com base na Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores.”.

Considerada a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como para administrar os bens municipais, o Projeto de Lei do Poder Legislativo, ao denominar bem público gerido pelo Poder Executivo, incide, de fato, em violação ao art. 94, incs. IV e VII da Lei Orgânica, o que perfaz mácula de inorganicidade.

Leia-se os citados dispositivos:

“Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
  - b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
  - c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;
- (grifo nosso)

E além da quebra das prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo, quando o legislador busca intervir na gestão municipal (competência privativa), o PLL em comento também fere os Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes (ou Princípio da Separação dos Poderes), razão pela qual, nesta senda, merece ser vetado, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

Leia-se, os seguintes dispositivos constitucionais e orgânicos:

#### **CRFB/88**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

#### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.  
(grifo nosso)

Observa-se que o Poder Legislativo ao modificar a denominação de um equipamento público administrado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), usurpa de suas atribuições e invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



Sendo tal equipamento gerido pelo Executivo, qual poder além deste poderia alterar a denominação do mesmo?

Além disso, o referido Pronto Atendimento é considerado bem público de uso especial ou, ainda, do patrimônio administrativo, como define o autor e jurista Hely Lopes Meirelles:

**“Bens de uso especial ou do patrimônio administrativo: são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados instrumentos desses serviços;”.** (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed Malheiros, 20ª ed., p. 432).  
(grifo nosso)

Nesse sentido, a legislação federal dispõe sobre a administração de equipamentos públicos, que deve ser realizada pelo órgão competente.

A esse respeito, tem-se o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.682, de 27 de agosto de 1979 e o art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), *in verbis*:

#### **LEI FEDERAL nº 6.682/1979**

Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

#### **CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA**

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e **suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.**  
(grifo nosso)

Salienta-se que aeroporto é bem de uso especial, da mesma forma que o Pronto Atendimento, ou seja, se um bem do patrimônio administrativo somente poderá ter sua denominação modificada caso haja necessidade técnica, por que outro bem não se daria de igual maneira?

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou inúmeras vezes sobre a matéria, sendo oportuno colacionar o seguinte precedente da relatoria do Min. Eros Grau, nos



autos da ADI 1.594, e do Min. Gilmar Mendes (RE 586050), quando a Corte manifestou-se sobre a obrigatoriedade de observância das normas de reprodução obrigatória, sendo vedada a usurpação pelo Legislativo de normas de competência privativa:

**“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.”**

[ADI 1.594, rel. Min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] = ADI 291, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010 (grifo nosso)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. **Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição estadual.** Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. **Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 586050 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012). (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido estão as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra exemplificativamente o trecho do voto de relatoria do Des. Vicente Barroco de Vasconcellos na ADI nº 70058474198 e respectivamente sua ementa, sobre matéria similar:

**“Dessa forma, verifico que o Poder Legislativo Municipal, ao editar a Lei Municipal objeto desta Ação Direta, que conferiu nova destinação à área de terra rural do Município de Bom Jesus, nomeando-a de “Parque Caminhos da Neve”, extrapolou de sua função, pois, à primeira vista, não é possível ao Legislativo atribuir a bem público municipal destinação diversa daquela originalmente prevista, visto tratar-se de ato próprio de administração e gestão que só ao Poder Executivo são afeitos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes insculpido nos arts. 10, 60, II, “b”, e 82, II e VII, todos da Constituição Estadual.”**  
(grifo nosso)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM JESUS. LEI MUNICIPAL Nº 2.933/2013. ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AOS ART. 8º, 10, 60, II, “B”, E 82, II, III E VII, 149, I, II E III, E 154, II,



TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal. Destinação Natural de Bem de Uso Comum. Denominação de determinada área de terra rural do Município. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Falta de Iniciativa do Prefeito. Efeitos. 3. Parque Caminho da Neve. 4. Poderes do Estado. Princípio da Independência e Harmonia. Violação Caracterizada. 5. Origem: Bom Jesus. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058474198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcellos, Julgado em: 06-10-2014).

Desse modo, o PLL 027/19 deve ser vetado por possuir defeitos que perfazem mácula de inorganicidade/inconstitucionalidade porque invade, sobremaneira, competência municipal para gerir órgão da saúde municipal, o que consta na esfera de competência e prerrogativa do Poder Executivo.

Portanto, tem-se que os Três Poderes possuem competência para interferir no funcionamento de seus respectivos bens públicos. Edifícios-sede do Poder Judiciário; auditórios, bibliotecas, plenários e salas ocupados por órgãos do Poder Legislativo; e bens administrados ou utilizados pelo Poder Executivo.

Finalmente cabe gizar que a alteração da referida denominação envolve dois equipamentos públicos de saúde distintos: Pronto Atendimento e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que possuem formas de assistência a população diferentes, podendo vir a gerar confusão nos pacientes.

Frisa-se, ainda, que o Pronto Atendimento é um equipamento de saúde pré-hospitalar, com característica intermediária entre a Atenção Primária e Atenção Hospitalar e que o SAMU é um equipamento composto por atendimento de todas as complexidades, por unidades móveis, tanto de causa traumática como clínica.

De qualquer modo, o presente veto em nada prejudica a população, pelo contrário, preserva a atual denominação a fim de que posteriormente não surjam possíveis transtornos em virtude da junção de dois nomes distintos em um único equipamento.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE Projeto de Lei nº 027/19 esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.

  
Nelson Marchezan Junior,  
Prefeito de Porto Alegre.